



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13962.000132/2001-02
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.786 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTE PIS/COFINS. ADMISSÃO, EM TODOS OS CASOS, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG), proferida na sistemática do art 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como, em regra, o são as cooperativas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais, por contrariedade à lei em decisão não unânime, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1.112 a 1.127), e de Divergência, interposto pelo contribuinte (fls. 1.138 a 1.156), contra o Acórdão 203-13.703, proferido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 1.095 a 1.108), sob a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE NÃO CONTRIBUINTES DO PIS/PASEP E DA COFINS. PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. EXCLUSÃO.

Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, ou seja, não contribuintes do PIS e da Cofins, não dão direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas contribuições, devendo seus valores ser excluídos da base de cálculo do incentivo.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS. EXCLUSÃO.

Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a cola para fixar tapetes (Vibatex FPT), e materiais para construção (lonas), não são consumidos diretamente em contato com o produto em elaboração, e não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EXCLUSÃO.

O incentivo denominado "crédito presumido de IPI" somente pode ser calculado sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, sendo indevida a inclusão, na sua apuração, de custos de serviços de industrialização por encomenda, especialmente quando nas duas fases de irresignação a empresa não traz detalhes ou especifica no que consiste o seu processo de industrialização por encomenda, tratando o tema de forma genérica, de modo que não se sabe qual o tipo de material retorna desse processo, bem como de que forma o mesmo é utilizado no processo industrial.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA. ÓLEO COMBUSTÍVEL.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis (cavacos, lenha e óleo) e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Súmula nº 12, do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS JUNTO A COOPERATIVAS.

A partir da edição da MP nº 1858-7, de 1999, as cooperativas passaram a sofrer a incidência do PIS/PASEP e da Cofins, podendo, assim, ser consideradas na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI as compras efetuadas junto a essas entidades.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 1.129 e 1.130), a PGFN alega que “*Não se vislumbra viabilidade ... para que sejam incluídas na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de **cooperativas**, como dispôs, equivocadamente, a decisão recorrida, tendo em vista que quase que a totalidade dos atos ditos cooperativos continuam a não sofrer incidência das referidas contribuições*”.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 1.133 a 1.137), defendendo que “*... pouco importa que as cooperativas sejam, ou não, contribuintes diretas do PIS/COFINS, pois a Lei nº 9.363/96 não erigiu tal condição à fruição do crédito*”.

Na mesma data (25/02/2010), interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 1.138 a 1.156), defendendo o direito ao crédito sobre (i) aquisições de pessoas físicas e (ii) serviços de industrialização por encomenda.

No dia seguinte (26/02/2010), protocolou – para efeito do que dispunha a Lei nº 11.941/2007 –, requerimento (fls. 1.182, intitulado como “Anexo I”) de “**desistência da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo ... Declara, ainda,**

que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso”.

Em 23/03/2010, formalizou requerimento (fls. 1.186) – também para efeito do que dispunha a Lei nº 11.941/2007 –, no sentido de “***re-ratificar o pedido protocolizado no dia 26 de fevereiro de 2010 para requerer a desistência do recurso especial*** interposto constante do processo administrativo ...”, mas dizendo que “*Outrossim, a empresa requer que seja mantida a redução determinada no julgamento do processo no Conselho de Contribuintes*”.

A Unidade de Origem “*diante dos fatos ... e em razão de julgamento pendente relacionado ao Recurso Especial impetrado pela PGFN*”, encaminhou (fls. 1.187) os autos ao CARF “*para prosseguimento*”.

O CARF devolveu os autos para a Unidade de Origem, que, após alguns procedimentos e considerações a respeito a respeito, devolveu-os aos CARF (fls. 1.196) “*para manifestação conclusiva acerca do pedido de desistência formulado em 26/02/2010 ... e sobre os efeitos desta desistência em relação ao contencioso administrativo*”.

Em Despacho s/nº, de 14/10/2015 (fls. 1.197 a 1.199), tratando do assunto, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção encaminhou o processo a este Turma para julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, mas com base nos fundamentos que reproduzo a seguir, no que nos interessa:

No presente caso, quanto ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, não há dúvida de que houve renúncia a ele, conforme fl. 1161, o que torna desnecessário seu exame de admissibilidade.

Quanto ao pronunciamento do CARF sobre a matéria que foi objeto de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, em especial, quanto aos efeitos no contencioso administrativo do requerimento de 26/02/2010, folha 1158 do e-processo, não há previsão regimental para que o Presidente de Câmara faça, de modo monocrático, tal pronunciamento.

Por outro lado, deve-se considerar que: o Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional foi admitido; foram apresentadas contrarrazões a este recurso; os autos foram encaminhados à unidade de origem para serem apartados e, após, serem devolvidos ao CARF para julgamento do Recurso Especial admitido; compete à CSRF julgar recursos especiais (art. 9º do Anexo II do RICARF, de 2015).

Com base nestas considerações, o processo deve ser encaminhado à Terceira Turma da CSRF, para julgamento do Recurso Especial da PFN, momento em que o Colegiado poderá entender que houve desistência total do sujeito passivo, o que implicará a insubsistência da decisão que lhe foi favorável e o não-conhecimento do recurso da PFN por falta de interesse”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Como visto, o contribuinte desistiu de todos os recursos, mas não da parcela em que logrou êxito no julgamento do Recurso Voluntário. Há que se considerar ainda que o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi por contrariedade à lei em decisão não unânime, não cabendo aqui as restrições e condicionantes aplicáveis aos de divergência. À vista disto, **conheço do Recurso.**

A Turma do CARF, na realidade, reconheceu, no acórdão recorrido, o direito ao crédito nas aquisições de cooperativas por entender que passaram a ser contribuintes PIS/Cofins a partir da edição da MP nº 1.858-7/99. Se assim não fosse, teriam decidido da mesma que forma que o fizeram para as de pessoas físicas, que nunca estão sujeitas à tributação.

Se há a incidência na última etapa da cadeia produtiva (aquisição, pelo produtor-exportador, do fornecedor dos insumos utilizados na industrialização), nunca se discutiu que estas aquisições incluem-se na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI.

O que a PGFN contesta é que, a despeito das alterações legais, quase a totalidade das operações realizadas pelas cooperativas continuaram a não ser tributadas, e, aí, não se poderia admitir o crédito.

Ocorre, no entanto, que, mesmo que os fornecedores não sejam contribuintes PIS/Cofins, o tema não é mais passível de discussão no CARF, pois há decisão do STJ admitindo estes créditos, em acórdão submetido ao regime do art 543-C do Antigo CPC (Recursos Repetitivos), no REsp nº 993.164/MG, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 17/12/2010.

Transcrevo excerto da Ementa do referido acórdão, no que interessa à discussão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA.

Por força regimental – Portaria MF nº 343/2015, art. 62, § 2º, a decisão deve ser reproduzida por este relator:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Registre-se ainda que:

1) Existe inclusive **Súmula do STJ** a respeito, publicada em 13/08/2012:

***Súmula 494:** O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.*

2) Antes disto, já havia sido editado o Ato Declaratório nº 14/2011 da PGFN, nos seguintes termos:

A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida ..., DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da ilegalidade da IN/SRF 23/1997, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, extrapolou os limites do art. 1º da Lei n. 9.363/1996”.

JURISPRUDÊNCIA: AGREsp 913433/ES, REsp 627.941/CE, REsp 840.056/CE REsp 995285/PE, REsp 1008021/CE, REsp 921397/CE, REsp 840056/CE, REsp 767617/CE, todas do STJ.

3) Na forma da Lei nº 10.522/2002, art. 19, § 5º, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844/2013, também estão vinculadas a este entendimento as Delegacias de Julgamento e as Unidades de Origem da RFB, mas em razão da manifestação da PGFN na Nota transcrita parcialmente a seguir:

NOTA /PGFN/CRJ/Nº 1.155/2012

(...)

Em complementação à Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que delimitou a matéria decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, ... encaminha-se a presente nota na qual se acrescenta o item 84 da lista do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010, correspondente ao Recurso Especial nº 993.164/MG,

acrescentado a esta lista na sua última atualização realizada no dia 10 de agosto de 2012.

2. Em razão de o referido julgado ter repercussão na esfera administrativa e requerer atuação efetiva da RFB, e em observância do que foi definido na Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que cumpre o disposto no Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, encaminha-se o item relativo à delimitação do tema para fins de complementação do anexo da Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, com a seguinte redação:

84 – REsp 993.164/MG

Relator: Min. Luiz Fux

(...)

Resumo: o tribunal julgou ilegal a IN RFB Nº 23/97, por ter ela extrapolado os limites da Lei 9.363/96, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

À vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas